
DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO.....
DECRETO.....

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO 005.....

PREGÃO ELETRÔNICO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.....

CONTRATOS

EXTRATO.....



DECRETO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 100, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE
CARGO COMISSIONADO DO MUNICÍPIO
DE LAJE.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - **NOMEIA**, o Senhor ERAN DOS SANTOS LOPES no Cargo de COORDENADOR PLANEJAMENTO URBANO E RURAL CC-10, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS, OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO E RURAL, criado pela Lei Municipal nº 514, de 22 de Dezembro de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 08 DE MARÇO DE 2022.

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 101, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE
CARGO COMISSONADO DO MUNICÍPIO
DE LAJE.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - **NOMEIA**, o Senhor MARCOS DE JESUS FELIX no Cargo ADMINISTRADOR DISTRITAL CC-11, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS, OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO E RURAL, criado pela Lei Municipal nº 514, de 22 de Dezembro de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 08 DE MARÇO DE 2022.

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 102, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE
CARGO COMISSONADO DO MUNICÍPIO
DE LAJE.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - **NOMEIA**, o Senhor ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA NETO no Cargo COORDENADOR DE ASSOCIATIVISMO, COOPERATIVISMO E COMERCIALIZAÇÃO CC-10, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE, criado pela Lei Municipal nº 514, de 22 de Dezembro de 2021.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 08 DE MARÇO DE 2022.

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



DECRETO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 103, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E
NOMEAÇÃO DE CARGO
COMISSIONADO DO MUNICÍPIO DE
LAJE.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, Estado da Bahia, no uso de suas
atribuições legais,**

DECRETA:

Art. 1º - **EXONERA**, a Senhora VALNEIDE SOBRAL COELHO COSTA do Cargo de VICE DIRETORA DE ESCOLA DE MEDIO PORTE E **NOMEIA** no Cargo de DIRETORA DE DEPARTAMENTO, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 08 DE MARÇO DE 2023.

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal



RESOLUÇÃO 005



C M A S
Conselho Municipal de Assistência Social
LAJE-BA

RESOLUÇÃO Nº 05 DE 07 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a aprovação de entrega do Benefício Eventual "Cesta Peixe" e o que ocorrer.

O Conselho Municipal de Assistência Social do município de Laje-BA em sua reunião ordinária realizada no dia 07 de março de 2023, no uso de suas competências e atribuições conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 LOAS- Lei Orgânica de Assistência Social e pela Lei Municipal nº435 de 29 de novembro de 2017 e

Considerando as competências do Conselho Municipal de Assistência Social, em definir as prioridades da Política de Assistência Social no seu âmbito;

Resolve:

Art.1º - Deliberar aprovando a entrega de Benefício Eventual "Cesta Peixe" no período da semana santa às famílias carentes que, culturalmente, vem sendo desenvolvido pela gestão municipal.

Art.2º - Aprovar critério de distribuição do peixe para o público alvo de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e ou em insegurança alimentar.

Art.3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cosmerina dos Santos Brito
Cosmerina dos Santos Brito
Presidente do CMAS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

OBJETO: aquisição futura e eventual de móveis para a composição e fortalecimento dos espaços educacionais e para suprir as necessidades das Unidades de Educação..

IMPUGNANTE: YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI - CNPJ Nº 09.102.295/0001-81

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A impugnação é tempestiva, eis que foi observado o prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do instrumento convocatório.

II - MÉRITO

A Impugnante questiona o Edital, quanto ao item da Planilha constante do Termo de Referência (Anexo I), que o instrumento convocatório deixou de prever como requisito de habilitação as seguintes exigências que julga legais, notadamente a exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012, 184/2015 e 401/2020, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação do bem (Item 08), do Termo de Referência, para que contemple os regramentos vigentes.

II - MÉRITO

Tal impugnação foi recepcionada e encaminhada para a Assessoria Jurídica do Município e a mesma opinou pelo julgamento da improcedência da petição, pelos motivos expostos no seu parecer jurídico.

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

A Prefeitura Municipal de Laje pretende adquirir móveis para as unidades escolares. A licitação foi deflagrada e deverá realizar-se pelo critério do menor preço por item.

As descrições não deixam dúvidas de que os produtos solicitados pela Prefeitura Municipal devem estar consonância com as Normas Técnicas Brasileira e Certificadas pelo INMETRO. Além disso, descreveu a administração no item, que o produto deverá ser fornecido "nos padrões estabelecidos pelo FNDE".



A Portaria INMETRO n.º 105, de 2012, passou-se a exigir de fabricantes, importadores e comerciantes de móveis escolares a atenção e conformidade dos seus produtos com os requisitos aprovados pela citada Portaria, com foco na saúde e segurança, através do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 14006, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança.

Assim, foi incluída no Edital a exigências de Laudos e Certificados que a Administração não havendo porque modificar o edital.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e acolhendo o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município e, na medida em que o adotamos pelos seus próprios fundamentos - como se aqui estivessem integralmente transcritos, entendo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, assim como mantenho também a data de realização da sessão prevista no item VII do Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: www.laje.ba.gov.br.

Laje/BA, 08 de Março de 2023.

LUÍNE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO
PREGOEIRA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 640/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005-2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI - CNPJ Nº 09.102.295/0001-81

OBJETO: aquisição futura e eventual de móveis para a composição e fortalecimento dos espaços educacionais e para suprir as necessidades das Unidades de Educação, para registro de preços

PARECER JURIDICO

I - RELATÓRIO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Laje, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela Licitante acima identificada, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município, o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

A Impugnante ataca o Edital, especificamente quanto ao item da Planilha constante do Termo de Referência (Anexo I), suscitando que o instrumento convocatório deixou de prever como requisito de habilitação as seguintes exigências que julga legais, notadamente a exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012, 184/2015 e 401/2020, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação do bem (Item 08), do Termo de Referência, para que contemple os regramentos vigentes.

Argumenta que A exigência da apresentação de certificações de atendimento às normas da ABNT, é praxe nas Compras Governamentais, como se pode concluir em vários exemplos de pregões que contêm essa exigência, inclusive no pregão do TCU nº 57/2013. Atualmente, o Tribunal de Contas da União – TCU, também admite que os produtos adquiridos pela Administração Pública, estejam adequados às Normas Técnicas expedidas pela ABNT.

Requer a modificação do edital para que haja a inclusão da previsão das exigências técnicas supracitadas.

É o relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade das Impugnações

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Documentos e Sessão de Lances o dia **09/03/2023, às 08h30min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.



JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

7. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **09/03/2023**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **02/03/2023**, às **08h19min**, há de se reconhecer as suas **TEMPESTIVIDADES**.

b) Do Mérito da Impugnação

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**
Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**



No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa Impugnante não merecem ser reconhecidos.

A Lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao**



instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(...)

29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame. (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho³, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, dita que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

O §1º, inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, prevê que é vedado ao administrador que admita exigências que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, veja-se:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);*

O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu o limite das exigências quanto a demonstração da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,



limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Quanto as exigências previstas no Edital, em obediência ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, foi exigido apenas a apresentação dos requisitos essenciais, conforme se lê no item 5.4.1. do instrumento convocatório:

5.4. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

5.4.1. comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de 01(um) ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Assim, quanto a qualificação técnica o Edital exigiu o mínimo necessário para tornar a disputa competitiva.

No que diz respeito as especificações do item e o atendimento das exigências supostamente desatendidas pelo edital, convém referir que não tem razão o licitante.

Veja-se.

O Item 08 constou na Planilha que compõe o Termo de Referência com as seguintes especificações:

ITEM 08 – CONJUNTO INFANTO JUVENIL TAMANHO 6 FNDE (CARTEIRA ESCOLAR CJA-06 FDE PARA ALUNO TAMANHO 6, SENDO A ALTURA DO ALUNO COMPREENDIDA ENTRE 1,59 E 1,88 M (CONJUNTO “AZUL”), NOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO) RESISTENTE E PRÁTICA, CONFORME GRAVAÇÃO IMPRE SSA POR TAMPOGRAFIA NA ESTRUTURA DA MESA E NO ENCOSTO DA CADEIRA: A) 1 (UMA) MESA COM TAMPO EM MDP, REVESTIDO NA FACE SUPERIOR DE LAMINADO MELAMÍNICO E NA FACE INFERIOR EM CHAPA DE BALANCEAMENTO, MONTADO SOBRE ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO, CONTENDO PORT A-LIVROS EM PLÁSTICO INJETADO. B) 1 (UMA) CADEIRA EMPILHÁVEL, COM ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO INJETADO, MONTADOS SOBRE ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO. ESTRUTURA METÁLICA (MESA E CADEIRA): MESA: MONTANTES VERTICAIS, PÉS E TRAVESSAS CONFECCIONADOS EM TUBO DE AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA; CADEIRA: ESTRUTURA EM TUBO DE AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO.



A Prefeitura Municipal de Laje pretende adquirir móveis para as unidades escolares. A licitação foi deflagrada e deverá realizar-se pelo critério do menor preço por item.

As descrições não deixam dúvidas de que os produtos solicitados pela Prefeitura Municipal devem estar consonância com as Normas Técnicas Brasileira e Certificadas pelo INMETRO. Além disso, descreveu a administração que o produto que atende as especificações é o consta no item que o produto fornecido deve ser **"nos padrões estabelecidos pelo FNDE"**.

Além disso, quanto ao item 08 recomenda-se que sejam mantidas as descrições do item, posto que são as usuais de mercado e atendem as exigências técnicas do FNDE. Além disso, constou no edital:

*"Os produtos desta licitação elencados no item 1.1 "Do Objeto", serão entregues no local informado na Autorização de Fornecimento, devendo ser instalados nos locais a serem indicados pela Secretária Responsável, **bem como devem ser entregues em conformidade com a NR 17 comprovado através de laudo de ergonomia, e norma ABNT NBR 13962:2006, certificado de conformidade de produto da ABNT (completo com capa e anexos), devendo constar no certificado as referências ou códigos dos produtos cotados.**"*

O Impugnante refere que quanto ao item 8, cuja especificação consta adiante, o edital descuidou-se de solicitar como requisitos de habilitação as exigências técnicas (não presente no item supracitado) previstas nas portarias nº 105, de 06 de março de 2012, nº 184, de 31 de março de 2015 e nº 401 de 28 de dezembro de 2020 voltadas especificamente para os "Móveis Escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual". Diz o licitante que estas exigências seriam indispensáveis para a comercialização no mercado nacional, uma vez que, as respectivas portarias se coadunam com a proteção de seus principais usuários, ou seja, as criança.

Diz que "O art. 3º, da Portaria do Inmetro nº 105/2012, institui, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a Certificação Compulsória para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas Para Conjunto Aluno Individual – a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos requisitos ora aprovados finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata, não se traduz em aquisição eficiente"

Por fim, pede que a impugnação seja acolhida para prever no edital a exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO, para o modelo especificado de acordo com a Portaria nº 105/2012, 184/2015 e 401/2020, a fim de comprovar o atendimento das Normas Compulsórias necessárias para a fabricação dos Item 08, do Termo de Referência, para que contemple os regramentos vigentes;

A Licitante ainda sugere que seja efetuada pela Administração a adaptação das especificações técnicas dos Item 08, do Termo de Referência, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes



(Certificação Compulsória) e os elementos do edital, e para que sejam atendidas as medidas do dimensional exigidos na NBR 14006/2008.

Equivale dizer que o fabricante e o comerciante do produto devem estar atentos que somente servirão à satisfação das necessidades da Administração produtos certificados e adequado às normas técnicas vigentes para móveis escolares, nos termos do Termo de Referência.

A exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo. No caso, os autos do presente processo licitatório as justificativas técnicas para inclusão dos documentos que solicitam a inclusão o Impugnante não se fazem presentes.

A Portaria INMETRO n.º 105, de 06 de março de 2012, através do seu art. 3º, instituiu a certificação compulsória para móveis escolares—cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto—OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Desde a publicação da Portaria INMETRO n.º 105, de 2012, passou-se a exigir de fabricantes, importadores e comerciantes de móveis escolares a atenção e conformidade dos seus produtos com os requisitos aprovados pela citada Portaria, com foco na saúde e segurança, através do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 14006, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança.

O art. 4º da Portaria INMETRO n.º 105, de 06 de março de 2012, modificada pela Portaria INMETRO n.º 184, de 31 de março de 2015, previu:

*Art. 4º Determinar que, a partir de **30 de setembro de 2015**, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.*

Parágrafo único. A partir de 30 de março de 2016, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados.

A Portaria INMETRO n.º 401 de 28/12/2020 aprovou e consolidou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual.

Assim, foi incluída no Edital a exigências de Laudos e Certificados que a Administração não havendo porque modificar o edital.



Assim, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas, opino pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Pregoeiro desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, OPINA-SE para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos e fundamentos acima expostos.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual se opina pela manutenção da data e horário marcados.

Laje, 08 de março de 2023

ANDREIA
PRAZERES
BASTOS DE
SOUZA

Assinado de forma
digital por ANDREIA
PRAZERES BASTOS DE
SOUZA
Dados: 2023.03.08
15:17:36 -03'00'

ANDREIA PRAZERES
OAB/BA nº 17.961



EXTRATO



EXTRATO DE CONTRATO Nº 034/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 554/2022				
PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2022				
Objeto	Prestação de serviço contínuo de uma empresa especializada em assessoria técnica no programa e-sus AB PEC, locação, administração de servidor em CLOUD, treinamento contínuo das equipes das Unidades de Saúde do Município de Laje, conforme o recurso da portaria 261 de 08 de fevereiro de 2022.			
Empresa	F ALVES DE QUEIROZ EIRELI	CNPJ: 17.599.187/0001-94		
Valor	R\$ 71.999,96(setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos),			
Vigência	12 (doze) meses			
Fundamento Legal	Lei nº 8.666			
Dotação Orçamentária	Unidade	Atividade	Elemento	Fonte
	Fundo Municipal de Saúde	2042- Gestão do bloco da atenção básica, 2046- Gestão das ações do Fundo Municipal de Saúde	33.90.39.01	02,14 e 42
Laje-Ba, 03 de Março de 2023				
KLEDSON DUARTE MOTA Prefeito Municipal				